MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **10925.004213/96-76**

Sessão : 11 de abril de 2000
Recurso : 104.932
Recorrente : COMERCIAL ELETRON LUX LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

RESOLUÇÃO Nº 203-00.047

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMERCIAL ELETRON LUX LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente-Relator

Participaram, ainda, da presente Resolução os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz(Suplente).

Iao/cf

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004213/96-76
Resolução : 202-00.047

Recurso : 104.932
Recorrente : COMERCIAL ELETRON LUX LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Nos termos do § 1° do artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF n° 55, de 16/03/98), a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração ao Acórdão n° 203-05.266 prolatado nos autos do recurso interposto pela COMERCIAL ELETRON LUX LTDA. em razão de ter verificado contradição entre os fundamentos do citado acórdão e sua conclusão, inclusive em relação à ementa que tratou de matéria estranha ao recurso.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e deles tomo conhecimento.

Alega a autoridade embargante que a recorrente, em sua peça recursal, insurge-se contra duas matérias, contempladas na decisão singular: primeiramente, contra a área de preservação permanente, conforme Laudo de fls. 08/11, a qual pretendia ampliá-la além do quantitativo especificado na DITR; em segundo lugar, matéria relativa à quantidade de animais existentes, de acordo com o Laudo Técnico de fls. 12.

Da leitura integral do texto do acórdão verifica-se que a pretensão da recorrente quanto à área de preservação permanente não foi acatada, em virtude de não constar dos autos comprovação da averbação da área citada no registro de imóvel, na forma exigida pelo artigo 6° da Lei n° 4.771/65. Todavia, a segunda matéria, que trata do quantitativo de animais existentes, provado através de Laudo Técnico firmado por profissional habilitado, foi provida.

Ante o exposto, assiste razão integral à autoridade embargante, devendo, em primeiro lugar, o equívoco anotado na ementa do acórdão ser saneado, porque a matéria tratada no processo versou sobre área de preservação permanente e não de área de reserva legal, como consta da ementa. A recorrente, através do Laudo de fls. 08/11, pretendia constituir uma reserva legal de 218 ha em relação à área total do imóvel que é de 323,5 ha. Aliás, o citado Laudo limita-se, no item vegetação, a nomear as espécies que compõem a cobertura vegetal. Pela extensão da área pretendida de preservação permanente que representa 67,4% da área total do imóvel se conclui que o seu pedido se enquadraria no artigo 6° da Lei n° 4.771/65, sendo, portanto, de se exigir, em razão da legislação vigente, a averbação da área de preservação permanente no Cartório de Registro de Imóvel.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004213/96-76
Resolução : 202-00.047

Destarte, a emenda deverá ser integralmente corrigida, inclusive na sua parte *in fine*, na forma abaixo:

> **"ITR** – PRESERVAÇÃO PERMANENTE – É indispensável a comprovação da averbação da área de preservação permanente no Registro de Imóveis quando pleiteada nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.771/65. LAUDO TÉCNICO – O laudo técnico elaborado por profissional habilitado (médico veterinário) constitui prova hábil para ensejar a retificação de dados cadastrais relativamente ao rebanho animal. Recurso provido para recurso provido em parte."
>
> Ainda na folha de rosto do acórdão deve ser feita a seguinte retificação: em vez de "ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso," conforme consta, leia-se "ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso."
>
> Por fim o último parágrafo do voto seja alterada sua redação para a seguinte forma:
>
> "Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, em parte, para que seja retificada a informação cadastral relativa ao rebanho animal de conformidade com o laudo de fls. 12."

Desta maneira, em razão da evidente contradição entre o *decisum* e a conclusão do acórdão, voto no sentido de acolher integralmente os Embargos de Declaração opostos pelo ilustre representante da Fazenda Nacional, inclusive em relação à completa correção da ementa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO